

1368

Voto total rejeitado



Câmara Municipal  
de  
Juiz de Fora

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1879

Assunto: S/ acrescente-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56,  
que trata do Estatuto do Funcionário Público.-

Lei Promulgada pela Câmara, sob  
nº 1368. - Foi dada publicidade ao 34/8/66.

Lei decretada sob n.º <u>1439</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1368</u>
ARQUIVE-SE
<u>Francisco Panzica</u>
Diretor Administrativo
251 8166

Proc. N.º 12.297  
Clas. 503. 1.087

(Observe o voto de lei nº 1439)

*CEP*



*109*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Sala das Sessões, em 17/06/66  
A CIR*

*PRESIDENTE*

*DESPACHO:*

*A CEP  
Presidente  
17/06/66*

PROJETO DE LEI N° 1 879

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
9 NOV 1965	1229
PROTOCOLO N. 1229	
CLASSIF. 503. 1 087	

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:-

"VII - o tempo de serviço prestado a emprêsas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, em 1.a Discussão.  
Aprovado em 17/06/66  
PRESIDENTE*

Sala das Sessões, 10/novembro/1965.

*Carlos Reis*

*Sala das Sessões, em 2.a discussão.  
Aprovado em 28/06/66  
PRESIDENTE*

*Carlos Gomes Ribeiro  
Aprovado em 2.a Discussão com  
de Interstício e Parceria da Cr. Lei decretada  
Sala das Sessões, em 28/06/66  
Presidente*



Lei 537, 03/12/56  
LJ  
AG

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- Cópia -

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ARTIGO 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, -- computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual - ou Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição - de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,  
em 17/novembro/1965.

POR SER A EXPRESSÃO DO ORIGINAL, SUBSCREVO.

Guinéz Marcos Pantoja - Dir. Adm. --



DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Projeto de lei nº 1879)

Proc. 12 297

PARECER Nº 363/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, o Projeto de Lei em exame tem por finalidade acrescentar ao art. 86 da Lei nº 537/56 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), mais um inciso.

2. O objetivo da proposição é mandar contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

3. O Projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa, embora crie vantagens a servidores. art. 21 da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que concedam vantagens pecuniárias a servidores. Não é o caso, ao que parece, da proposição ora examinada, eis que esta não tem nenhum escopo de natureza pecuniária. As vantagens que pretende criar refletem-se apenas na aposentadoria e na disponibilidade do servidor, sem que isto represente qualquer aumento da despesa pública, de maneira direta.

4. Quanto à competência, igualmente legal é o Projeto, uma vez que o regime jurídico do funcionalismo é regulado por lei local. Além disso, uma Lei só se revoga ou se derroga por força de lei posterior emanada do mesmo órgão legislativo.

5. Cumpre-nos lembrar que no Estado de São Paulo vige uma Lei que manda contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de magistério em escolas particulares reconhecidas pelo Poder Público. Essa Lei não foi cumprida pelo Sr. Governador, que a entendeu inconstitucional, em face do parecer do Secretário da Justiça, Prof. Miguel Reale. O ato do Governador chegou a violar direitos de servidores, que impetraram mandados de segurança, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o qual, concedendo a segurança, através de algumas de suas Câmaras Civis, reconheceu a Constitucionalidade do aludido diploma legal. O Estado recorreu extraordinariamente ao Pretório Excelso, o qual, segundo noticiam os jornais, recentemente também manteve o entendimento de que aquela Lei não fere a Constituição Federal.

Se fôr de interesse, a douta Comissão de Justiça da Casa poderá anexar a este processo uma cópia ou certidão de acordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesse sentido, o que muito poderá contribuir para melhor apreciação da matéria.

6. O texto do inciso VII, que se pretende introduzir no art. 86 dos Estatutos, parece-nos um tanto incompleto, pois deveria esclarecer que a prova de recolhimento das contribuições ao IAP será rela

4  
PP

(Parecer nº 363/66 da AJ - fls. 2)

tiva ao período a ser contado. Assim sendo, sugerimos a seguinte redação ao inciso:

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado".

7. Conclusão: Projeto de lei conforme ao direito vigente.  
S.m.e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 5/março/1966,

Dr. Agurhaldo de Castos,  
Assessor Jurídico.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. A. V. CO  
para relatar no prazo regimental.  
F. M. M. T.  
PRESIDENTE  
19151196

11-5-



59.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 297

Projeto de lei nº 1 879, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, acrescentando inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56, que trata do Estatuto do Funcionário Público.

### PARECER Nº 564/66

A lei 537, de 3/12/56, que criou o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, determina, em sete itens, o tempo que se computará integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Entre tais dispositivos não consta o tempo de trabalho prestado a empresas particulares, durante o qual se recolheram ao respectivo I.A.P. as contribuições exigidas por lei.

O projeto-de-lei pretende corrigir a falha, acrescentando mais um inciso ao art. 86 à citada lei 537.

Como ao nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, cabe, pela Lei Orgânica, a iniciativa do projeto-de-lei, e, como uma lei só se derroga, amplia ou se restringe com outra lei, o relator declara perfeitamente legal o projeto de lei nº 1 879.

Sala das Comissões, 25/maio/1 966,

Joaquim Cândido de Freitas,  
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 1/6/1.966:-

Duilio Buzanelik

Walmor Barbosa Martins

Lázaro de Almeida

Wanderley Pires



b  
M.G.  
1

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1 879

PROC. N° 12 297. -

### E M E N D A N° 1

(Projeto de Lei n° 1 879)

Dê-se nova redação ao inciso VII, de que trata o Art. 1º:-

" VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. "

Sala das Sessões, 8/junho/1966.

Carlos Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões em 1a Discussão.  
06/06/66  
Presidente  
Carlos Gomes Ribeiro.

Obr/-



A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. M.J.", is located in the top right corner of the document.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 879)

Proc. 12 297

### E M E N D A Nº 2

Acrecenta-se ao artigo 86, da lei 537/56:-

Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII, somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez anos de serviço público municipal.

Sala das Sessões, 15/junho/1966,

Archippo Fronzaglia Júnior.

*APPROVADO*  
Sala das Sessões em 15/06/66  
Presidente / J. A. Gómez /  
J. V. V. /



8  
m

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 879)

Proc. 12 297

### E M E N D A N° 3

Acrescente-se ao texto do inciso VII:-

"A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado."

Sala das Sessões, 15/junho/1 966,

~~Archippo Fronzaglia Junior.~~

*APROVADO*  
*Sala das Sessões em 15/06/66*  
*Presidente*

*Chico deu*  
*J. L. M. W.*



9  
1

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUPLEMENTO À EMENDA N° 3

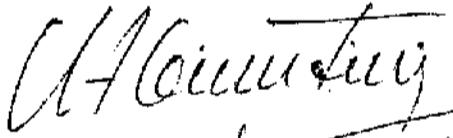
( Projeto de Lei nº 1 879 )

Acrescente-se, após a palavra "interessado":-

"ou por meio de informes ou registros existentes em -  
poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e funda-  
ções instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço  
prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo -  
funcionário".

Sala das Sessões, 17 de junho de 1 966.

  
Archippo Fronzáglio Júnior --

  
  
APPROVADO  
Sala das Sessões, em 28/06/66  
Presidente



10  
AG

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 297

Projeto de Lei nº 1 879, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, acrescentando inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56, que trata do Estatuto do Funcionário Público.

### PARECER N° 579/66

O projeto-de-lei nº 1 879 pretende contar, em benefício do funcionário público municipal, o tempo de trabalho prestado a empresas particulares, durante o qual se recolheram ao respectivo IAP as contribuições exigidas por lei.

Ora, tal dispositivo não cria vantagens nem despesas. Não cria vantagens, uma vez que, quem contribuiu compulsoriamente para uma finalidade no caso aposentadoria e pensões jamais deveria perder seus direitos.

As vantagens já existem, portanto.

Favorável ao pretendido pelo projeto-de-lei é o parecer do relator.

Sala das Comissões, 20/ junho/ 1966,

Joaquim Candelario de Freitas,  
Presidente e relator.

APROVADO EM 22/6/1.966:-

Duilio Buzaneli.

Armelindo Fioravanti.

Benedito Elias de Almeida.

Carlos Gomes Ribeiro.

-pbs/-



11  
AG.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI nº 1.879

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956:

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII sómente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez anos de serviço público municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil neovecentos e sessenta e seis. (30/6/1.966)

Rogerio Alfredo Giuntini

Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

CÓPIA

12  
M.J.

30

j u n h o

66

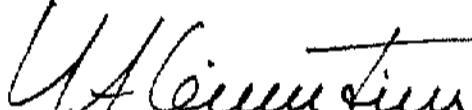
PM. 6/66/53:-

12.297:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 879, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
\_\_\_\_\_  
Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

13  
M.

Em 7 de julho de 1966.

R E F. N.º GP. 587/66.

PROC. N.º 4418/66.

CLAS... 600.4.290.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

8 \* JUL 1966

PROTOCOLO N.º 12416

CLASSIF. 503.1082

A ASSESSORIA  
Sala das Sessões, em 03/08/66  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presente o ofício nº PM.6/66/53-Proc. 12.297, de 30 de junho do ano em curso, encaminható - ria do Projeto de Lei nº 1879. Cabe-nos informar a V.Excia. que, com base no disposto nos artigos 22, § 1º e 25, IV, da lei nº 9 205, de 28 de dezembro de 1965, vetamos totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos:

1/. De conformidade com o disposto na nos Carta Magna, artigo 192, só o tempo de serviço pú blico federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para fins de aposentadoria e disponibili dade.

2/. Verifica-se que, ao dispor de forma - diferente, mandando computar, para efeito de aposenta doria e disponibilidade, também o tempo de serviço - prestado a empresas particulares, o citado projeto de lei infringiu totalmente a norma ditada pela Constituição Federal.

3/. Também ilegal se nos afigura tal pro jeto de lei, pois, de forma indireta, acarretará uma vantagem pecuniária aos servidores, pois os mesmos se rão aposentados ou colocados em disponibilidade antes da época prevista.

4/. Além do mais, a aposentadoria ou dis ponibilidade de servidores municipais acarretará des

Ao  
Exmo. Sr.  
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTEINI,  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

14  
P.J.

Em 7 de julho de 1966.

REF. N.º GP. 587/66-flo.2.

PROC. N.º .....

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

despesas aos cofres públicos, pois o cargo vago terá que ser fôrçosamente preenchido para que os serviços administrativos não sofram solução de continuidade.

5/. Finalmente, tal projeto é totalmente contrário ao interesse público.

Ao assumir o seu cargo, sabe, de antemão, o servidor que terá que prestar seus serviços, para fazer jus à aposentadoria, durante um período de 30 anos. Aceita tal condição estatutária. Sabe que só o tempo de serviço público propriamente dito é que poderá ser computado.

Não vislumbramos daí o por que de aceitarmos o tempo de serviço prestado a empresas particulares para fins de aposentadoria ou disponibilidade, pois que os cofres municipais é que arcarão com as despesas delas decorrentes, o que se nos afigura generosa liberalidade, com prejuízo dos interesses coletivos.

Cumpre ainda observar que os próprios IAPs não computam o tempo de serviço público para aposentadoria. Por que instituirmos o regime inverso?

Eis os motivos que nos levaram a vetar totalmente o mencionado projeto de lei nº 1879, tendo a certeza de que todos os Camaristas darão pleno acolhimento às razões invocadas.

Atenciosamente,

*... a ...*  
( Pedro Favaro )  
PREFEITO MUNICIPAL



4418  
15  
M

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 879

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez anos de serviço público municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e sessenta e seis. (30/6/1966)

Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

CÓPIA

16  
AP

12

a g ô s t o

66

PM.8/66/1:-

12.297:-

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à V.Excia. com a precipua finalidade de solicitar-lhe se digna remeter, para fins de direito, a este Legislativo, uma cópia do Parecer da Procuradoria Jurídica dessa Prefeitura Municipal ao Projeto de Lei nº. 1.879/65.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
\_\_\_\_\_  
Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 2 de agosto de 1966.

REF. N.º GP.663/66.

PROC. N.º 4418/66.

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

31 AGO 1966

PROTÓCOLO N.º \_\_\_\_\_

CLASSIF. \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CIENTE. Junta-se ao respectivo Projeto de Lei nº 1.879.

Alcino Seixas  
PRESIDENTE,  
3/8/1966.

Em atenção ao ofício PM.8/66/1, de  
1º do corrente, estamos encaminhando a V.Excia., có-  
pia do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica -  
desta Municipalidade, abordando o projeto de lei nº  
1.879.

Atenciosamente,

Pedro Fávaro

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

ROGERIO ALFREDO GIUNTINI,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ.

DESPACHO:- REJEITADO O VETO - (16 votos)

Alcino Seixas  
Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.  
24/8/1966.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo n°

18  
PJ - Em 1º de julho de 1966.

Classif

Parecer n° 73

Intendente: Sr. Prefeito Municipal.



## PARECER

I - Envie-me o Sr. Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 1.879, que veio ao Executivo para discussão, a fim de que o aprecie sobre os aspectos constitucional e legal.

II - Sem grande esforço, percebe-se imediatamente que não quer a serra da incenstitucionalidade, quer a da ilegalidade.

III - Nenhum dos princípios relativos à projeto de lei sobre matéria financeira, consubstanciados na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 17, de 21 de novembro de 1965, poderiam ser quebrantados, pois nem um deles tem aplicação na esfera municipal.

IV - As regras instituídas na Lei Orgânica dos Municípios - Lei estadual nº 9.205, de 28/12/65, guarda o projeto a maior fidelidade, e maior respeito, uma vez que, não versa sobre aumento de vencimentos ou salários nem sobre concessão de vantagem pecuniária a servidores, a sua iniciativa compatível com qualquer vereador, bem como ao Prefeito, na conformidade do art. 21 da mencionada Lei Orgânica.

Pace ao exposto, opinions pela confirmação da Lei votada pelo Legislativo,

S. M. J.

Prefeitura Municipal de Jundiaí  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
GABINETE DO DIRETOR

J. B. Cascaldi  
-Procurador Judicial-

Confere com o original

*U. Scatena*  
2/8/1966

19  
Mg.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(PROJETO DE LEI N° 1.879)

(PROC. N° 12.297.)---

### PARECER N° 383/66-ða- ASSESSORIA JURÍDICA

1 - Veto o Sr. Prefeito o presente Projeto de Lei, no prazo legal, de conformidade com as razões de fls. 13 e 14, por entendê-lo inconstitucional, ilegal e ainda contrário ao interesse público.

2 - Conforme entendimento manifestado a fls. 3 e 4, em nosso parecer sob nº 363/66, tivemos ensejo de acentuar que o Projeto não fere a Constituição, mesmo porque o Art. 192 da Carta Magna, invocado pelo chefe do Executivo, apenas torna obrigatória a contagem de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Isto vale dizer que esse tempo, em nenhuma hipótese, poderá ser excluído. A Constituição, porém, não impõe que outros tempos sejam computados para aqueles fins. A matéria, evidentemente, é de mérito, que não compete a esta Assessoria analisar.

3 - Os demais fundamentos do Veto já se encontram rebatidos em nosso parecer citado, ao que nos parece.

4 - Recomenda-se a remessa do processo às Comissões de Mérito, em observância de disposição regimental, porque se trata de contrariedade ao interesse público. A Comissão mais indicada será a de Finanças.

S. M. e., é o nosso parecer.

Jundiaí, 15 de agosto de 1966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

Amélia

para relatar no prazo regimental.

Cláudia Coimbra Belchior

PRESIDENTE

5/5/1966

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Amélia Fioravanti

para relatar no prazo regimental.

Cláudia Coimbra Belchior

PRESIDENTE

5/5/1966

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.879

PROC. Nº 12.297. *go* *gf.*

Projeto de Lei nº 1.879, de autoria do Vereador Sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/ acrescentar-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/-- 56, que trata do Estatuto do Funcionário Público.

PARECER Nº 590/66

Atratar dos funcionários públicos, a Constituição estabelece, no Art. 192, "O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Portanto, esta contagem de tempo é uma exigência constitucional. Nas o cômputo do tempo de serviço a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, se não é estabelecido pela Constituição, também não é vedado pela mesma.

Como ninguém pode deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de leis, o Legislativo pode decretar o projeto-de-lei nº 1.879, -- mesmo porque estabelecer o regime jurídico de seus funcionários é uma das atribuições do Município, Art. 2º - inciso III - da Lei Orgânica dos Municípios.

Assim, sob o aspecto constitucional e legal, o relator é de parecer que se rejeite o voto aposto pelo Executivo ao Projeto-de-Lei nº 1.879.

Sala das Comissões, 05/08/1966.

*Joaquim Candelário de Freitas*  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente o Relator.

APROVADO O PARECER EM: 05/08/1966.

*Dúlio Buzaneli*  
Dúlio Buzaneli.

*Lázaro de Almeida*  
Lázaro de Almeida.

*Wanderley Pires*  
Wanderley Pires.

Obn.:/-

Projeto de lei nº 1.879, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/ acrescentando-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/1956, que trata do Estatuto do Funcionário Público. -VETADO-

PARECER Nº 600/66

A matéria da proposição que vem a este relator para exame e parecer, vetada totalmente pelo sr. Prefeito Municipal, é de natureza eminentemente social.

O objetivo da proposição é mandar contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Medida, repetimos, de grande repercussão social a ser alcançada pelo funcionalismo do Município.

Não se inova nada quanto à natureza da proposição no que diz respeito a legislação que rege o trabalho. Pois, ao trabalhador comum é facultado o direito de pleitear aposentadoria quando, pelos meios em direito admitidos, provar ter completado o tempo de serviço necessário para aposentadoria, independentemente de ser a continuidade da prestação de serviço a um só patrão ou a uma só empresa. O que se busca aqui é dar ao trabalhador que prove a sua atividade, por 30 ou 35 anos ininterruptos, o merecido descanso. Não se cogita da empresa a que esteve subordinado, ou do instituto para o qual tenha contribuído durante esses anos.

Quanto a constitucionalidade da medida pretendida afigura-se-nos perfeitamente legal. Como muito bem já expressaram em seus respectivos pareceres a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação, a medida não proíbe a contagem do tempo de serviço prestado à União, ao Estado ou ao Município, mas o que se colima é a contagem do tempo de serviço prestado a empresa particular, desde que haja contribuído para com os órgãos paraestatais de previdência social. O que a nossa Carta Magna, embora não estabeleça, também não veda.

E quanto à Lei Orgânica dos Municípios é legal pois não versa sobre aumento de vencimentos ou salários, nem sobre vantagem pecuniária a servidor, nem extingue cargos em serviços já existentes, etc. Também quanto à iniciativa já se pronunciaram as citadas Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação pela sua legalidade.

E ainda, não seria lógico e nem de justiça que aquele que, por exemplo, há 18 anos tenha trabalhado a uma empresa particular e contribuído para com os IAPs, portanto colaborando para o custeio da aposentadoria de tantos outros, venha a perder todos esses anos de serviço e contribuição pelo simples fato de ter ingressado no funcionalismo público, onde terá que permanecer por mais 30 anos a fim de conseguir aquele benefício - aposentadoria.

(Parecer nº 600 da CEF - Fls. 2)

Está evidente a desigualdade de pesos e medidas na distribuição de direitos pelo Estado a cidadãos iguais.

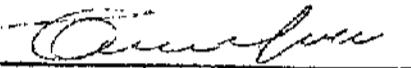
Reconheceu, pois, o Poder Público essa grande conquista social do trabalhador, transformando-a em norma, não sendo justo, portanto, que a negue aos seus próprios servidores.

Clara está, pois, a justiça da proposição. É o Poder Público reconhecendo aos seus próprios servidores as conquistas sociais que já reconheceu aos trabalhadores em geral.

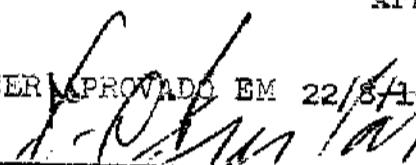
Esta Comissão, portanto, face a predominância incontestável do fim social da proposição, não vê que analisar de suas consequências secundárias de natureza económica.

Parecer, portanto, contrário ao Veto do Sr. Prefeito, pelas razões expostas.

Sala das Comissões, 18/08/1966,

  
\_\_\_\_\_  
Armelindo Fioravanti,

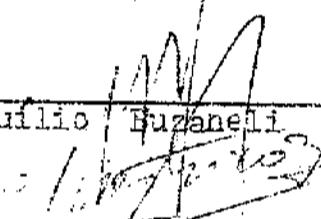
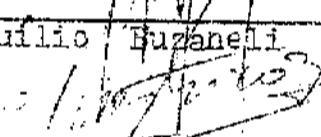
Relator.

PARECER APROVADO EM 22/8/1966:-  


\_\_\_\_\_  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Gomes Ribeiro

  
\_\_\_\_\_  
Benedito Elias de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Duilio Suzanelli  


## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI N°

1.879 - Veto

23/09/66

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO N°

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N°

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO N°

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO N°

Hr. Reg.

V E R E A D O R E S	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Fronzaglia Júnior	/		
2 - Armelindo Fioravanti	/		
3 - Benedito Elias de Almeida	/		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	/		
5 - Duílio Buzanelli	/		
6 - Geraldo Dias	/		
7 - Hermenegildo Martinelli	/		
8 - Joaquim Candelário de Freitas	/		
9 - José Pereira Páschoa	/		
10- Lázaro de Almeida	/		
11- <u>Angelo Pernambuco</u>	/		
12- Moacir Figueiredo	/		
13- Osvaldo Bárbaro	/		
14- Paulo Ferraz dos Reis	/		
15- Rogério Alfredo Giuntini	/		
16- Romeu Zanini	/		
17- Waldemar Giarolla	/		
18- Walmor Barbosa Martins	/		
19- Wanderley Pires	/		

Câmara Municipal de Jundiaí 24 de agosto de 1966

Alcides Guimarães  
Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/

gd  
ap

Diário de Jundiaí 30/8/66  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**- LEI nº 1.368, de 25 de agosto de 1.966 -**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 21/8/1.966, PROMULGA a seguinte lei:

**Art. 1º** - Acrescenta-se ao artigo 36 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956, o inciso seguinte:

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informações ou registros existentes em poder da entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

**Art. 2º** - Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956:

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII abrange beneficiará os funcionários que contam, no mínimo, dez (10) anos de serviço público municipal."

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novocentos e sessenta e seis. (25/8/1.966)

*Eugenio Alfredo Giuntini*  
Eugenio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novocentos e sessenta e seis. (25/8/1.966)

*Hároes Fantoja*  
Gilmar Hároes Fantoja,  
Dir. Administrativo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C O P I A

JG  
JG

25

a g o s t o

66

PM.8/66/482-  
12.297:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o voto total apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1.879, objeto do ofício de referência GP.587/66, datado de 7/7/1.966, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 24 do corrente mês, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara Municipal, de conformidade com o parágrafo 8º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, recebendo o nº 1.368, da qual juntó cópia para conhecimento desse Executivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Mesmo.  
edgc/

96  
09



# Câmara Municipal Jundiaí Atos Oficiais

## LEI N.º 1.368, DE 25 DE AGOSTO DE 1966

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 24.8.1966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 86 da Lei n.º 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:

"VII — O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário".

Art. 2.º — Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei n.º 537, de 3 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único — A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez (10) anos de serviço público municipal!".

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25.8.1966).

Rogério Alfredo Giuntini  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25.8.1966).

Guinéz Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### C O M I S S Õ E S

C. J. R. 6-5-66

C. E. F. 17-6-1966

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

### "O B S E R V A Ç Õ E S"

### A N E X O S

fls. 1-2-aq 4-aq 8-aq-10-aq+15aq  
18-aq-26-aq

AUTUADO EM 09/11/1965

J. M. G. Souza  
DIRETOR ADMINISTRATIVO